

# COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho

**FIERGS CIERGS**

## Publicada Medida Provisória que altera a data de recolhimento do FGTS

Foi publicada em 18-03-2022, no Diário Oficial da União, a Medida Provisória (MP) nº 1.107/2022, que instituiu o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital) e alterou a data de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para o dia 20 de cada mês. A MP promove outras alterações legislativas, como mudanças na CLT relativas a anotações da CTPS.

Abaixo os principais pontos:

### 1. Alteração da data de recolhimento do FGTS

Importante mudança trazida pela MP é a alteração das datas de recolhimento do FGTS correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, que passarão do dia 7 para o dia 20 de cada mês.

A alteração visa a unificar as obrigações do empregador no recolhimento do FGTS, já que passará a coincidir com a data de recolhimento da contribuição previdenciária. A mudança, portanto, vem para facilitar a gestão e procedimentos para cumprir tais obrigações.

### 2. Outras alterações

Outras novidades foram a alteração, para empregadores domésticos e para o segurado especial rural, da data de recolhimento da contribuição previdenciária para o dia 20 de cada mês, como já era para os demais contribuintes; a fixação de multas<sup>1</sup> pelo descumprimento de anotações da carteira de trabalho do art. 29 da CLT; e alterações na Lei nº 13.636, de 2018, sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Relações do Trabalho – CONTRAB

Fone: (51) 3347-8632

E-mail: [contrab@fiergs.org.br](mailto:contrab@fiergs.org.br)

### 3. Vigência

A MP já está em vigor, e foi remetida para apreciação do Congresso Nacional. Ela vigorará por até 120 dias, e, se aprovada pelo Parlamento, será convertida em lei.

O Contrab segue atento a esta temática, com foco no interesse da Indústria Gaúcha e da sociedade.

---

<sup>1</sup> “Art. 29-A. O empregador que infringir o disposto no caput e no § 1º do art. 29 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado prejudicado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º No caso de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado prejudicado.

§ 2º A infração de que trata o caput constitui exceção ao critério da dupla visita.” (NR)

Art. 29-B. Na hipótese de não serem realizadas as anotações a que se refere o § 2º do art. 29, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.” (NR)”